SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2595343 - SP (2024/0084254-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	SANTOS FUTEBOL CLUBE
AGRAVANTE	:	SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541
		MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416
		MÁRIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000
AGRAVADO	:	GUSTAVO SANTANA PEREIRA DOS SANTOS 38268585811
ADVOGADO	:	LINCOLN RENATO LAUTENSCHLAGER MORO - SP296482

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DAS AUTORAS.

1. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida induz à preclusão das matérias não impugnadas.

2. "O recurso cabível contra decisão de liquidação que não põe fim ao processo é o agravo de instrumento. A interposição de apelação constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade" (AgInt no AREsp n. 2.317.648/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA44734595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 05/12/2024 17:42:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 95f5bd1e-f591-4df8-a9c3-949ebd8687b4

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA44734595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 05/12/2024 17:42:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 95f5bd1e-f591-4df8-a9c3-949ebd8687b4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2595343 - SP (2024/0084254-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	SANTOS FUTEBOL CLUBE
AGRAVANTE	:	SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541 MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416 MÁRIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000
AGRAVADO	:	GUSTAVO SANTANA PEREIRA DOS SANTOS 38268585811
ADVOGADO	:	LINCOLN RENATO LAUTENSCHLAGER MORO - SP296482

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DAS AUTORAS.

1. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida induz à preclusão das matérias não impugnadas.

2. "O recurso cabível contra decisão de liquidação que não põe fim ao processo é o agravo de instrumento. A interposição de apelação constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade" (AgInt no AREsp n. 2.317.648/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por SANTOS FUTEBOL CLUBE E OUTRO, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo (art. 105, III, alínea "a" e "c" da CF) desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 194, e-

Documento eletrônico VDA44623122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 25/11/2024 14:57:11
Código de Controle do Documento: 27efaa71-548c-46c6-a05a-4c9027a4c73b

STJ):

> Recursos de apelação – Decisão que, em fase de liquidação de sentença, na modalidade arbitramento, fixou o valor da indenização a ser paga pelo réu em favor dos autores, conforme disposição do art. 210, III, da Lei de Propriedade Industrial – Réu que pleiteia a reforma da decisão para reduzir o valor fixado a título de indenização – Autores que requerem a majoração da indenização- Decisão recorrida de natureza interlocutória, ensejando a interposição de agravo de instrumento - Inteligência do 1015, parágrafo único, do CPC – Erro grosseiro que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça- RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

Interposto agravo interno (fls. 199/209, e-STJ), a este foi negado provimento (fls. 227/231, e-STJ), circunstância que levou a oposição de embargos de declaração (fls. 233/237, e-STJ), que foram inadmitidos (fls. 248/253, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 255/262, e-STJ) os recorrentes alegam divergência jurisprudencial e violação aos artigos 1.009 e 1.022, I e II do Código de Processo Civil. Sustentam, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e inobservância ao princípio da fungibilidade recursal quanto ao cabimento do recurso de apelação.

Contrarrazões às fls. 302/305, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial (fls. 306/308, e-STJ), dando ensejo à interposição do agravo de fls. 311/324, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 371-375, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: a) a ausência de negativa de prestação jurisdicional; b) a incidência da Súmula 83/STJ, considerado o entendimento desta Corte de que o recurso cabível em face de decisão interlocutória que resolve a liquidação, não pondo fim à execução, é o agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição do recurso de apelação.

Daí o presente agravo interno (fls. 379-386, e-STJ), no qual a parte agravante repisa suas razões de apelo extremo, sustentando o cabimento da apelação.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não

Documento eletrônico VDA44623122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 25/11/2024 14:57:11
Código de Controle do Documento: 27efaa71-548c-46c6-a05a-4c9027a4c73b

merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, verifica-se que a irresignação do recorrente se limita à questão da incidência da Súmula 83/STJ, inexistindo insurgência quanto ao afastamento da negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual está preclusa a matéria.

2. Não merece prosperar a pretensão da agravante de afastamento do óbice da Súmula 83/STJ no ponto em que alega inobservância ao princípio da fungibilidade recursal.

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso cabível em face de decisão interlocutória que resolve a liquidação, não pondo fim à execução, é o agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição do recurso de apelação.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ENCERRAMENTO SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. RECURSO INADMITIDO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. INDUÇÃO A ERRO NÃO EVIDENCIADA. ENTENDIMENTO DA CORTE A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. APLICAÇÃO. MULTA PROCESSUAL IMPOSTA NA ORIGEM. ART. 1.026, § 2º, DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. PERTINÊNCIA DA MULTA. SITUAÇÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTEXTO FÁTICOPROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 2. **O recurso cabível contra decisão de liquidação que não põe fim ao processo é o agravo de instrumento. A interposição de apelação constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.** Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.317.648/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.) (grifou-se)
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DE TRATAR DE INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. VERBETE SUMULAR N. 83/STJ. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **O acórdão concluiu que o ato impugnado se qualificaria como decisão interlocutória, pois não era caso de finalização do processo executivo, razão por que não se**

Documento eletrônico VDA44623122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 25/11/2024 14:57:11
Código de Controle do Documento: 27efaa71-548c-46c6-a05a-4c9027a4c73b

conheceria do recurso. Nesse sentido, estendeu o aresto que se tratava de **incidente de liquidação de sentença, logo, passível de ataque por meio de agravo de instrumento**, e não apelação. As conclusões exaradas no acórdão acerca do conteúdo do julgado questionado foram fundadas com base fático-probatória, sendo aplicável a Súmula 7/STJ por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional. 2. A premissa acerca da inviabilidade de conhecimento do recurso, em razão da **impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal**, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo o texto do verbete sumular n. 83 desta Corte. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.918.778/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. EXTINÇÃO DE FASE. AUSÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. [...] 5. **O recurso de apelação somente é cabível quando ocorre a extinção da execução, o que não houve na presente hipótese**. 6. **Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade em casos de interposição do recurso incabível em liquidação de sentença em virtude da ausência de dúvida objetiva, caracterizando erro grosseiro**. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.611.874/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 18/5/2021.) [grifou-se]

Logo, a decisão recorrida o está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir o disposto no enunciado da Súmula 83 do STJ para ambas as alíneas.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44623122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 25/11/2024 14:57:11
Código de Controle do Documento: 27efaa71-548c-46c6-a05a-4c9027a4c73b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.595.343 / SP

Número Registro: 2024/0084254-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001527820228260260 000015278202282602601000451722021826026 0
00001527820228260260 50000 00001527820228260260 50001 10004517220218260260
1527820228260260 15278202282602601000451722021826026 0 15278202282602605 0000
15278202282602605 0001 20200000368535 20200000651455 20220000862817 20230000707280
20230000891535 20947722320208260000 209477223202082600005 0000

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANTOS FUTEBOL CLUBE
AGRAVANTE	: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADVOGADOS	: ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541
	MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416
	MÁRIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000
AGRAVADO	: GUSTAVO SANTANA PEREIRA DOS SANTOS 38268585811
ADVOGADO	: LINCOLN RENATO LAUTENSCHLAGER MORO - SP296482

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SANTOS FUTEBOL CLUBE
AGRAVANTE	: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADVOGADOS	: ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541
	MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416

Documento eletrônico VDA44733449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 09:31:37
Código de Controle do Documento: daafe55f-871c-4448-9cbc-ed1f2c0942b9

MÁRIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000
AGRAVADO : GUSTAVO SANTANA PEREIRA DOS SANTOS 38268585811
ADVOGADO : LINCOLN RENATO LAUTENSCHLAGER MORO - SP296482

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44733449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 09:31:37
Código de Controle do Documento: daafe55f-871c-4448-9cbc-ed1f2c0942b9